

ELEIÇÕES – PARTIDO POLÍTICO – REQUERIMENTO – REGULARIZAÇÃO – CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS – AUSÊNCIA CONTA BANCÁRIA – PEDIDO DEFERIDO

RECURSO. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2022. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE CONTA BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS EM RAZÃO DA NÃO ABERTURA DE CONTA CORRENTE À ÉPOCA. FATO QUE NÃO IMPEDE A REGULARIZAÇÃO. PEDIDO DEFERIDO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas como não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências decorrentes.
2. Estando presentes, portanto, os requisitos exigidos pela legislação de regência, a regularização da situação do órgão partidário municipal, referente às Eleições 2022, é medida que se impõe.
3. Procedência do pedido de regularização da situação de inadimplência da COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM RIACHÃO DO DANTAS/SE e, por conseguinte, a suspensão dos efeitos do julgamento das contas como não prestadas, decorrentes da decisão proferida nos autos da PCE nº 0600127–03.2022.6.25.0004.
4. Pelo conhecimento e provimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600033-21.2023.6.25.0004, Relator: Juiz Breno Bergson Santos, julgamento em 18/10/2023, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 26/10/2023).

ELEIÇÕES – PRESTAÇÃO DE CONTAS – AUSÊNCIA – ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA – DESAPROVAÇÃO
--

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO MUNICIPAL. CONTAS DESAPROVADAS NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE A FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. A não abertura de conta bancária constitui falha grave que compromete a regularidade e confiabilidade das contas prestadas, bem como representa óbice à ação fiscalizatória desta Justiça Especializada sobre a arrecadação financeira.

2. Não devem ser aplicados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para eventual aprovação das contas com ressalvas diante de vício da natureza grave. Precedentes TSE.

3. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral 0600621-37.2020.6.25.0035, Relator: Juiz Breno Bergson Santos, julgamento em 14/7/2023, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 25/7/2023).

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIREÇÃO REGIONAL. ENTREGA EXTEMPORÂNEA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. FALHA FORMAL. RECEITA NÃO ESCRITURADA EM DEMONSTRATIVO CONTÁBIL. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA. IRREGULARIDADES GRAVES E INSANÁVEIS. INVIÁVEL FISCALIZAÇÃO DA CONTABILIDADE DE CAMPANHA. MÁCULA À TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

1. Compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas de todos os candidatos, inclusive o vice e o suplente, bem como os partidos políticos, ainda que constituídos sob a forma provisória, os quais são obrigados a prestar contas à Justiça Eleitoral de toda movimentação financeira ocorrida no decorrer da campanha eleitoral.

2. A entrega a destempo da prestação de contas final consiste em falha que, por si só, não conduz à desaprovação das contas, consistindo em mera formalidade que não compromete a regularidade e confiabilidade dos escritos contábeis. Precedentes.

3. A omissão de registro contábil, seja de despesa ou de receita, bem como a não abertura de conta bancária específica para campanha eleitoral, como ocorreu na espécie, constituem ofensas graves a normas reitoras da prestação de contas, além de subtrair desta Justiça a possibilidade exercer efetiva fiscalização da contabilidade de campanha, com o fim de verificar a ocorrência de identidade entre os escritos contábeis e a real movimentação de recursos auferidos, situação que conduz, inevitavelmente, à desaprovação das contas.

4. Desaprovação da prestação de contas.

(Prestação de Contas Eleitorais 0601564-33.2018.6.25.0000, Relator: Juiz Carlos Krauss de Menezes, julgamento em 27/1/2022, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 31/1/2022).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. EXTEMPORANEIDADE. EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO ASSINATURA DO CONTADOR. GERADORAS DE RESSALVA. SERVIÇOS CONTÁBEIS. ESCRITURAÇÃO. DESNECESSIDADE. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE GRAVE. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS.

1. A extemporaneidade na apresentação da prestação de contas final não compromete a

confiabilidade e a regularidade das contas sob exame, de modo que se impõe, no item, sua aprovação com ressalva, pois, embora apresentada as contas a destempo, tal fato não impede a ação fiscalizatória desta Justiça Especializada sobre as receitas e despesas da agremiação partidária na campanha eleitoral.

2. A ausência de assinatura de profissional de contabilidade no extrato da prestação de contas não compromete a regularidade das contas, trata-se de fundamento gerador de ressalva.

3. Despesa com serviços de contabilidade em defesa do partido político relacionada a atuação na prestação de contas de campanha não pode ser considerado gasto eleitoral.

4. A ausência de abertura de conta bancária específica para as Eleições 2018, exigência prevista nos arts. 10 e 56, I, "a", e consequente não apresentação dos extratos bancários de todo o período de campanha implicam no julgamento das contas como não prestadas.

5. Contas julgadas não prestadas, com fundamento no artigo 77, inciso IV, "c", da Resolução TSE 23.553/2017.

(Prestação de Contas 0601562-63.2018.6.25.0000, julgamento em 26/08/2020, Relator Juiz Edivaldo dos Santos e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 03/09/2020)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. SERVIÇOS CONTÁBEIS. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE CONTADOR GERADORA DE RESSALVA. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1.Despesa com serviços de contabilidade em defesa do candidato relacionada a atuação na prestação de contas de campanha não pode ser considerado gasto eleitoral.

2. A ausência de assinatura de profissional de contabilidade no extrato da prestação de contas não compromete a regularidade das contas, trata-se de fundamento gerador de ressalva.

3. A ausência de abertura de conta bancária específica para as Eleições 2018, exigência prevista nos arts. 10 e 56, I, "a", consiste em irregularidade insanável.

4. Desaprovação das contas, com fundamento no artigo 77, inciso III, da Resolução TSE 23.553/2017.

(Prestação de Contas 0601546-12.2018.6.25.0000, julgamento em 12/03/2020, Relator Juiz Edivaldo dos Santos e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 16/03/2020)

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ÓRGÃO PARTIDÁRIO MUNICIPAL. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. OBRIGATORIEDADE LEGAL. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL.

FISCALIZAÇÃO PELO IRE DAS CONTAS DE CAMPANHA. INVIABILIDADE. CONFIABILIDADE DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. COMPROMETIDA. DESAPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O art.10, caput, da Resolução TSE nº 23.553/2017, impõe aos partidos políticos e candidatos a obrigatoriedade de abertura de conta bancária específica para movimentação de recursos financeiros durante a campanha eleitoral, comando legal que, intuitivamente, tem por finalidade permitir Justiça Eleitoral verificar se o participante do pleito movimentou recursos financeiros e se a origem de tais recursos se enquadra nas hipóteses permitidas na legislação de regência da matéria.
2. Na hipótese, a não abertura de conta bancária para a campanha eleitoral pela agremiação partidária evidencia grave e insanável irregularidade na escrituração contábil, comprometedora de sua confiabilidade, constituindo o vício como motivo suficiente para ensejar a desaprovação das contas,
3. Recurso improvido.

(Recurso Eleitoral 60-05.2018.6.25.0012, julgamento em 29 de janeiro de 2020, Relatora Juíza Sandra Regina Câmara Conceição, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 10/02/2020)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA PARA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS DA CAMPANHA. OBRIGATORIEDADE. IRREGULARIDADE. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. CONTAS DESAPROVADAS.

1. A abertura de conta bancária específica constitui obrigação imposta a todos os candidatos e partidos políticos, prevista no art. 22 da Lei nº 9.504/1997 e no art. 10, da Resolução TSE nº 23.553/2017.
2. O não cumprimento da referida obrigação constitui irregularidade grave, uma vez que compromete a confiabilidade das contas, além de inviabilizar a fiscalização desta Justiça Especializada sobre a arrecadação e a utilização de recursos financeiros pela candidata.
3. Contas desaprovadas.

(Prestação de Contas 0601524-51.2018.6.25.0000, julgamento em 22/10/2019, Relatora Juíza Áurea Corumba de Santana e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 24/10/2019)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADO ESTADUAL. NÃO ELEITA. IRREGULARIDADE GRAVE. CONFIGURAÇÃO. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. OBRIGATORIEDADE. NÃO CUMPRIMENTO. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. ARTIGO 10 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A abertura de conta bancária específica constitui obrigação imposta a todos os

candidatos e partidos políticos, prevista no art. 22 da Lei nº 9.504/1997 e no art. 10 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

2. O não cumprimento da referida obrigação constitui irregularidade grave, uma vez que compromete a confiabilidade das contas em análise, bem como inviabiliza o efetivo controle, por esta justiça especializada, sobre a arrecadação e a utilização de recursos financeiros pela candidata.

3. Contas desaprovadas, nos termos do artigo 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

(Prestação de Contas 0601278-55.2018.6.25.0000, Aracaju/SE, julgamento em 13/08/2019, Relator Desembargador Diógenes Barreto, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 26/08/2019)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. ELEIÇÃO DE 2018. CANDIDATA A DEPUTADA ESTADUAL. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. CONFIABILIDADE COMPROMETIDA. DESAPROVAÇÃO.

(Prestação de Contas 0601050-80.2018.6.25.0000, Aracaju/SE, julgamento em 17/07/2019, Relator Juiz Hélio de Figueiredo Mesquita Neto, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 22/07/2019)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. PARTIDO POLÍTICO. ABERTURA DE CONTAS BANCÁRIA. OBRIGATORIEDADE. DESCUMPRIMENTO PELA AGREMIAÇÃO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. CONFIABILIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPROMETIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não constitui motivo plausível para a não abertura de conta bancária o fato de os recursos obtidos em campanha resumirem-se a doações estimáveis em dinheiro, mesmo porque, de acordo com o § 2º, do art. 12, da Res. TSE nº 23.376/2012, "A obrigação prevista neste artigo deverá ser cumprida pelos candidatos, pelos comitês financeiros e pelos partidos políticos em todos os níveis de direção, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros."

2. Recurso improvido.

(Recurso Eleitoral nº 588-89.2012.6.25.0031, Acórdão nº 37/2013, rel. Juiz Jorge Luís Almeida Fraga, julgado em 26.2.2013 e publicado no DJe/SE em 1º.3.2013)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. OBRIGATORIEDADE. DESCUMPRIMENTO PELO CANDIDATO. ALEGAÇÃO DE DESISTÊNCIA DO PLEITO. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS INDEFERIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não sendo o caso de Município com menos de 20 mil eleitores ou que não tenha agência bancária, o candidato ao cargo de Vereador tem que abrir conta bancária para

movimentação de todo recurso financeiro utilizando em campanha, obrigação que se impõe até mesmo ao candidato que desistir do pleito, não sendo diferente para aquele que concorrer na qualidade de sub judice.

2. Recurso improvido.

(Recurso Eleitoral nº 308-45.2012.6.25.0023, Acórdão nº 36/2013, rel. Juiz Jorge Luís Almeida Fraga, julgado em 26.2.2013 e publicado no DJe/SE em 1º.3.2013)

ELEIÇÕES – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DIVERGÊNCIA – BENEFICIÁRIO DE CHEQUES – EXTRATO – COMPROVAÇÃO POR CHEQUES – APROVAÇÃO COM RESSALVAS

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. OMISSÃO DE GASTOS E RECEITAS. SUPRESSÃO NA PRESTAÇÃO FINAL. MERA RESSALVA. OMISSÃO DE DESPESA. NOTA FISCAL. CANCELAMENTO. COMPROVAÇÃO. INOCORRÊNCIA DA IRREGULARIDADE. EXTRATO ELETRÔNICO. CONTRAPARTE DIVERSA DO FORNECEDOR. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS.

1. A ausência de receita e de despesa na prestação de contas parcial, informadas na prestação final, não conduz a um juízo de reprovação das contas, bastando a anotação de ressalva, já que não obsta o exercício do mister de fiscalização e controle por esta justiça especializada.

2. Comprovado o cancelamento de nota fiscal junto ao fisco estadual, revela-se não configurada a omissão de despesa apontada no parecer técnico.

3. A simples e pura divergência entre os beneficiários dos cheques, fornecedores da campanha, e as contrapartes constantes no extrato bancário, sem indicativo de qualquer prática irregular, não caracteriza irregularidade apta a conduzir à desaprovação das contas, quando emitidos cheques nominativos e apresentados documentos comprobatórios das despesas eleitorais, visto que o ato de transmissão dos cheques a terceiros encontra-se fora da esfera de domínio do promovente.

4. Apresentadas corretamente as peças contábeis obrigatórias, exigidas pela Resolução TSE nº 23.607/2019, e não havendo comprometimento do conjunto da prestação de contas apresentada pelas irregularidades remanescentes, as contas merecem ser aprovadas.

5. Aprovação, com ressalvas, das contas de campanha apresentadas.

(Prestação de Contas Eleitorais nº 0601399-44.2022.6.25.0000, julgamento em 14/12/2022, Relatora Desa. Elvira Maria de Almeida Silva, publicação em Sessão Plenária, data 14/12/2022)

ELEIÇÕES – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – ATRASO –
--

ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA – APROVAÇÃO COM RESSALVAS

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. CONTA BANCÁRIA. DOAÇÕES PARA CAMPANHA. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA ABERTURA. IMPROPRIEDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INCIDÊNCIA. CONTAS APROVADAS, COM RESSALVA.

1. Pequeno atraso na abertura da conta bancária destinada ao recebimento de doações para a campanha, quando não há nenhum indício de movimentação financeira anterior, não conduz a um juízo de reprovação das contas, já que não obsta o exercício do mister de fiscalização e controle por esta justiça especializada.

4. Aprovação das contas, com ressalva.

(Prestação de Contas Eleitorais nº 0601288-60.2022.6.25.0000, Acórdão de 09/12/2022, Relatora Des. Elvira Maria de Almeida Silva, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 13/12/2022)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIREÇÃO REGIONAL. ENTREGA EXTEMPORÂNEA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. FALHA FORMAL. RECEITA NÃO ESCRITURADA EM DEMONSTRATIVO CONTÁBIL. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA. IRREGULARIDADES GRAVES E INSANÁVEIS. INVIÁVEL FISCALIZAÇÃO DA CONTABILIDADE DE CAMPANHA. MÁCULA À TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

1. Compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas de todos os candidatos, inclusive o vice e o suplente, bem como os partidos políticos, ainda que constituídos sob a forma provisória, os quais são obrigados a prestar contas à Justiça Eleitoral de toda movimentação financeira ocorrida no decorrer da campanha eleitoral.

2. A entrega a destempo da prestação de contas final consiste em falha que, por si só, não conduz à desaprovação das contas, consistindo em mera formalidade que não compromete a regularidade e confiabilidade dos escritos contábeis. Precedentes.

3. A omissão de registro contábil, seja de despesa ou de receita, bem como a não abertura de conta bancária específica para campanha eleitoral, como ocorreu na espécie, constituem ofensas graves a normas reitoras da prestação de contas, além de subtrair desta Justiça a possibilidade exercer efetiva fiscalização da contabilidade de campanha, com o fim de verificar a ocorrência de identidade entre os escritos contábeis e a real movimentação de recursos auferidos, situação que conduz, inevitavelmente, à desaprovação das contas.

4. Desaprovação da prestação de contas.

(Prestação de Contas Eleitorais 0601564-33.2018.6.25.0000, Relator: Juiz Carlos Krauss de Menezes, julgamento em 27/1/2022, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 31/1/2022).

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. ATRASO NA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA DESTINADA A RECEBER DOAÇÕES DE CAMPANHA. ABERTURA REALIZADA QUATRO DIAS APÓS O PRAZO FINAL. FALHA MERAMENTE FORMAL. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Da análise das contas, tem-se que as peças contábeis obrigatórias exigidas pela Resolução TSE nº 23.553/2017 foram apresentadas corretamente e a presença das falhas apontadas não foram capazes de macular a regularidade das contas apresentadas, eis que a análise contábil final implementada pelo órgão técnico do TRE/SE concluiu que não houve a abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da concessão do CNPJ, mas que tal irregularidade não compromete a análise das contas porque não houve movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.
2. Contas aprovadas com ressalvas.

(Prestação de Contas 0601538-35.2018.6.25.0000, Aracaju/SE, julgamento em 13/02/2019, Relator Juiz Joaby Gomes Ferreira e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 15/02/2019, página 63)

ELEIÇÕES – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – IMPROPRIEDADE – EXTRATO BANCÁRIO – VERIFICAÇÃO – INFORMAÇÕES BANCÁRIAS – MEIOS IDÔNEOS – VÍCIO SANÁVEL – APROVAÇÃO COM RESSALVAS

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. EXTRATOS BANCÁRIOS. INCOMPLETUDE. EXISTÊNCIA DE EXTRATOS ELETRÔNICOS. SUPRIMENTO DA IRREGULARIDADE. RECURSO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. A irregularidade na apresentação de extratos bancários, quando puder ser sanada pela consulta aos extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira, não obsta a aprovação das contas. Precedentes.
2. Na espécie, constatado que os extratos bancários eletrônicos se encontram disponíveis para consulta no sistema SPCE, e sendo essa a única irregularidade que ensejou a desaprovação da prestação de contas, impõe-se a reforma da sentença para aprovar as contas apresentadas pela recorrente.
3. Conhecimento e provimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600368-03.2020.6.25.0018, Relatora: Desa. Elvira Maria de Almeida Silva, julgamento em 24/2/2022, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 3/3/2022).

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. EXTRATOS BANCÁRIOS. INCOMPLETUDE. EXISTÊNCIA DE EXTRATOS ELETRÔNICOS. SUPRIMENTO DA IRREGULARIDADE. RECURSO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. A irregularidade na apresentação de extratos bancários, quando puder ser sanada pela consulta aos extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira, não obsta a aprovação das contas. Precedentes.
2. Na espécie, constatado que os extratos bancários eletrônicos se encontram disponíveis para consulta no sistema SPCE, e sendo essa a única irregularidade que ensejou a desaprovação da prestação de contas, impõe-se a reforma da sentença para aprovar as contas apresentadas pelo recorrente.
3. Conhecimento e provimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600522-63.2020.6.25.0004, julgamento em 29/07/2021, Relatora Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 03/08/2021).

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. LEI 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO. PARECER TÉCNICO. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO PARA SUPRIR IRREGULARIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA. EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADE AFASTADA. EXTRATO BANCÁRIO ELETRÔNICO. SPCE. FALHA SANADA. FORMAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS .

1. Conforme textualiza o art. 74, inc. II, da Resolução TSE nº23.607/2019, aprovam-se as contas com ressalvas quando constatada a existência de falha que não lhe comprometa a regularidade.
2. Na hipótese, a falha consiste na ausência de extrato bancário na forma definitiva, vício, no entanto, que não se mostrou apto a interferir na regularidade das contas, porquanto possível a verificação das informações bancárias em módulo do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais -SPCE.
3. Contas aprovadas com ressalvas.
4. Conhecido e provido o recurso.

(Recurso Eleitoral 0600966-06.2020.6.25.0034, julgamento em 25/03/2021, Relatora Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 05/04/2021).

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. JULGAMENTO. CONTAS NÃO PRESTADAS. ELEIÇÕES 2016. PARTIDO POLÍTICO. JUNTADA

INTEMPESTIVA. EXTRATO E DECLARAÇÃO BANCÁRIA. MOMENTO ANTERIOR À SENTENÇA. IRREGULARIDADE FORMAL. INSERÇÃO DE RESSALVA. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA. TOTALIDADE. PERÍODO DE CAMPANHA. REGULARIDADE. PREVISÃO. RES. TSE 23.463/2015, ART. 52, §1º. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.

1. Em respeito ao Princípio do Formalismo Moderado, considera-se como irregularidade formal inapta a comprometer a confiança das contas a juntada intempestiva de extrato/declaração bancária antes da prolação da sentença, de modo a ensejar a inserção de ressalva, nos termos do 68, II, da Res. TSE 23.463/2015.
2. Segundo o art. 52, §1º, da Res. TSE 23.463/2015, "a comprovação da ausência de movimentação de recursos financeiros deve ser efetuada mediante a apresentação dos correspondentes extratos bancários ou de declaração firmada pelo gerente da instituição financeira".
3. A apresentação de documento intitulado "Auditoria da Contas Corrente", abrangendo toda a movimentação financeira ocorrida durante a campanha eleitoral, e assinado por funcionário do banco, constitui documento capaz de comprovar a ausência de movimentação financeira de conta de partido, referente ao pleito de 2016.
4. Recurso conhecido e provido em parte, para aprovar com ressalvas as contas.

(Recurso Eleitoral 545-13.2016.6.25.0032, Acórdão 326/2017, Brejo Grande/SE, julgamento em 09/08/2017, Relator Juiz José Dantas de Santana, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 15/08/2017, Tomo 151, página 7).

ELEIÇÕES – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DESPESAS – ANTERIORIDADE – ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA – DESAPROVAÇÃO
--

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REALIZAÇÃO DE DESPESAS ANTES DA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE DE NATUREZA GRAVE E INSANÁVEL QUE IMPEDE O CONTROLE PELA JUSTIÇA ELEITORAL, BEM COMO COMPROMETE A REGULARIDADE, A CONFIABILIDADE E A TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS PRESTADAS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A Resolução TSE nº 23.607/2019 possibilita, em seu art. 36, a realização de despesas de campanha a partir da realização das convenções partidárias, desde que os partidos e candidatos cumpram os pré-requisitos elencados no art. 3º, inciso I, alíneas "a" até "c" e inciso II, alíneas "a" até "c" desta Resolução. dentre os quais # a abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha# (inciso I, alínea #c#).
2. A realização de despesas financeiras antes da abertura da conta específica de campanha constitui vício grave e insanável a ensejar a desaprovação do balanço

contábil de campanha.

3. No caso, os recursos envolvidos nesta irregularidade correspondem a 61,68% do total das despesas contratadas, não permitindo a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

4. Manutenção da decisão recorrida.

5. Conhecido e desprovido do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600460-51.2020.6.25.0027, Relatora Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, julgamento em 31/08/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 08/09/2021)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. CAMPANHA ELEITORAL. DESPESAS. DATA ANTERIOR. ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO.

1. Segundo o disposto nos artigos 3º, inciso III e 38, da Resolução TSE 23.553/2018, os gastos de campanha somente podem ser efetivados a partir da data da realização da respectiva convenção partidária, observado o preenchimento de alguns pré-requisitos, a exemplo da abertura da conta bancária.

2. Demonstrado, nos autos, que o candidato realizou despesas antes da data da abertura de conta bancária, em percentual significativo em relação ao total das receitas de campanha, resta evidente a violação legal e a impossibilidade de aplicação dos Princípios da Razoabilidade e/ou Proporcionalidade.

3. Desaprovação da Prestação de Contas.

(Prestação de contas 0601498-53.2018.6.25.0000, julgamento em 17/12/2018, Relatora: Juíza Áurea Corumba de Santana, publicação em Sessão Plenária, data 17/12/2018)

ELEIÇÕES – PRESTAÇÃO DE CONTAS – AUSÊNCIA PARCIAL – EXTRATO BANCÁRIO – PERÍODO DA CAMPANHA – PROIBIÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS – DESAPROVAÇÃO

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. VEREADOR. RESOLUÇÃO-TSE N.º 23.607/2019. DESPESA DE CAMPANHA CUJO RECURSO FINANCEIRO NÃO TRANSITOU EM CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. EXTRATOS BANCÁRIOS INCOMPLETOS. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. VÍCIOS GRAVES. ÓBICE À CORRETA ANÁLISE DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE. PROIBIÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS.

1. O uso de recursos financeiros para o pagamento de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º implicará a

desaprovação da prestação de contas do partido político ou do candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 3º).

2. O recorrente não apresentou os extratos bancários que contemplava todo o período eleitoral, sendo caracterizado falha insanável. Situação que ensejaria a declaração de não prestação das contas do candidato, por ausência de elementos mínimos necessários ao exame das contas, segundo entendimento majoritário desta Casa.

3. No entanto, em virtude da impossibilidade de aplicação do *#reformatio in pejus*, e como o juiz desaprovou as contas e quem recorreu foi somente o candidato, deve ser mantida a decisão de juízo a quo.

4. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral 0600245-50.2020.6.25.0003, julgamento em 19/08/2021, Relator Juiz Gilton Batista Brito, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 23/08/2021)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATA. VEREADORA. RESOLUÇÃO-TSE N.º 23.607/2019. EXTRATOS BANCÁRIOS INCOMPLETOS. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. VÍCIOS GRAVES. ÓBICE À CORRETA ANÁLISE DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PROIBIÇÃO DE *REFORMATIO IN PEJUS*.

1. A recorrente não apresentou os extratos bancários que contemplava todo o período eleitoral, sendo caracterizado falha insanável. Situação que ensejaria a declaração de não prestação das contas da candidata, por ausência de elementos mínimos necessários ao exame das contas, segundo entendimento majoritário desta Casa.

2. No entanto, em virtude da impossibilidade de aplicação do *reformatio in pejus*, e como o juiz desaprovou as contas e quem recorreu foi somente a candidata, deve ser mantida a decisão de juízo a quo.

3. Recurso conhecido e desprovido.

(Acórdão no Recurso Eleitoral 0600176-18.2020.6.25.0003 julgamento em 16/03/2021, Relator Juiz Gilton Batista Brito, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 22/03/2021. No mesmo sentido: Acórdão no Recurso Eleitoral 0600352-55.2020.6.25.0016, julgamento em 18/03/2021, Relator Juiz Gilton Batista Brito, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 22/03/2021; Acórdão no Recurso Eleitoral 0600154-15.2020.6.25.0017, julgamento em 13/04/2021, Relator Juiz Gilton Batista Brito, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 15/04/2021)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. PARTIDO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. RESOLUÇÃO-TSE N.º 23.463/2015. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO DE TODO O PERÍODO ELEITORAL. FALHA INSANÁVEL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O partido recorrente não apresentou os extratos bancários que contemplava todo o período eleitoral, sendo caracterizado falha insanável.

2. Embora esta Corte venha se posicionando no sentido de que a não apresentação de extratos bancários ou sua apresentação parcial seja motivo para o julgamento das contas como não prestadas, por ausência de elementos mínimos necessários ao exame das contas, no caso concreto, como as contas foram julgadas desaprovadas na origem e o recurso do partido foi improvido, impõe-se a manutenção da sentença pela desaprovação em virtude da impossibilidade de reformatio in pejus.

3. Recurso conhecido e desprovido.

(Acórdão no Recurso Eleitoral 585-95.2016.6.25.0031, julgamento em 18/04/2018, Relator Juiz Fábio Cordeiro de Lima, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 25/04/2018)

ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. APRESENTAÇÃO PARCIAL DE EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADE GRAVE. ÓBICE À CORRETA ANÁLISE DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não incide em irregularidade o partido que não entregou relatório financeiro para divulgação em página da internet desta Justiça, quando não houve recebimento de recurso em dinheiro ou transferências do Fundo Partidário.

2. Não se mostra desarrazoado o registro do valor estimado de R\$ 200,00 (duzentos reais) atribuído ao recebimento como doação de 2 (dois) dias de prestação de serviços contábeis, para elaboração da prestação de contas.

3. A omissão na apresentação de extratos bancários constitui irregularidade grave, que compromete a confiabilidade das contas apresentadas, justificando, por si só, a sua desaprovação, por representar óbice à adequada fiscalização da situação financeira do candidato por esta Justiça especializada.

4. Não há como aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nesse caso, considerando que a jurisprudência do TSE tem admitido a aplicação de tais princípios para aprovar as contas com ressalvas quando a irregularidade inviabilizou o controle das contas pela Justiça Eleitoral.

5. Recurso improvido para manter a sentença que desaprovou a prestação de contas.

(Acórdão no Recurso Eleitoral 448-34.2016.6.25.0025, julgamento em 18/01/2018, Relatora Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 25/04/2018. No mesmo sentido, Acórdão no Recurso Eleitoral 450-04.2016.6.25.0025, julgamento em 18/04/2018, Relatora Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 25/04/2018)

ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. VÍCIO GRAVE. DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. REGISTRO DE APENAS UMA DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS. ÓBICE À CORRETA ANÁLISE DAS CONTAS.

PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A omissão na apresentação de extratos bancários constitui irregularidade grave, que compromete a confiabilidade das contas apresentadas, justificando, por si só, a sua desaprovação, por representar óbice à adequada fiscalização da situação financeira do candidato por esta Justiça especializada, além de não permitir saber se foi respeitado o limite de gastos fixados em lei para o cargo em disputa ou se ocorreu utilização de recursos financeiros de fonte vedada.
2. Não há como aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nesse caso, considerando que a jurisprudência do TSE tem admitido a aplicação de tais princípios para aprovar as contas com ressalvas quando a irregularidade representa percentual ínfimo e a falha não inviabilizou o controle das contas pela Justiça Eleitoral - o que não ocorreu na espécie.
3. Embora esta Corte venha se posicionando no sentido de que a não apresentação de extratos bancários ou sua apresentação parcial seja motivo para o julgamento das contas como não prestadas, por ausência de elementos mínimos necessários ao exame das contas, no caso concreto, como as contas foram julgadas desaprovadas na origem e o recurso do candidato foi improvido, impõe-se a manutenção da sentença pela desaprovação em virtude da impossibilidade de *reformatio in pejus*.

(Recurso Eleitoral 489-68.2016.6.25.0035, Acórdão 10/2018, Umbaúba/SE, julgamento em 23/01/2018, Relatora Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 30/01/2018. No mesmo sentido: Acórdão no Recurso Eleitoral 414-41.2016.6.25.0031, julgamento em 13/03/2018, Relatora Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 16/03/2018, Acórdão no Recurso Eleitoral 570-29.2016.6.25.0031, julgamento em 22/03/2018, Relatora Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 02/04/2018, Acórdão no Recurso Eleitoral 591-05.2016.6.25.0031, julgamento em 04/04/2018, Relatora Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 13/04/2018, Acórdão no Recurso Eleitoral 456-90.2016.6.25.0031, julgamento em 05/04/2018, Relatora Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 13/04/2018, Acórdão no Recurso Eleitoral 594-57.2016.6.25.0031, julgamento em 04/04/2018, Relatora Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 13/04/2018)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXTRATOS BANCÁRIOS INCOMPLETOS. VALORES ESTIMÁVEIS DOADOS FORA DO PREÇO DE MERCADO. AUSÊNCIA DE EXPLICAÇÕES. CONTAS DESAPROVADAS NO JUÍZO DE ORIGEM. IMPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PROIBIÇÃO DA *REFORMATIO IN PEJUS*.

1. Os extratos bancários devem ser apresentados em sua forma definitiva, abrangendo todo o período de campanha, conforme art. 48, II, "a", da Resolução TSE nº 23.463/2015, sob pena de comprometimento da confiabilidade da regularidade das

contas, com consequente julgamento pela desaprovação das contas, nos termos do art. 68, inciso III, alínea "b", da Resolução referida.

2. Os valores declarados como doação de serviço estimável em dinheiro (serviços advocatícios e serviços contábeis), a priori, não se coadunam com o preço de mercado ou informado em tabelas dos órgãos de classe, em afronta ao disposto no art. 53, §1º da Resolução TSE nº 23.463/2015, o que impossibilita verificar a regularidade da doação considerando o limite de gastos/ doações por pessoa física de acordo com o seu rendimento anterior, o que ensejou seu consequente julgamento pela desaprovação das contas.

3. No caso concreto, como as contas foram julgadas desaprovadas na origem e o recurso do partido foi improvido, impõe-se a manutenção da sentença pela desaprovação em virtude da impossibilidade da *reformatio in pejus*.

4. Recurso conhecido e improvido.

(Recurso Eleitoral 473-47.2016.6.25.0025, Acórdão 18/2018, Malhada dos Bois/SE, julgamento em 25/01/2018, Relator Juiz José Dantas de Santana, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 1º/02/2018)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXTRATOS BANCÁRIOS INCOMPLETOS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS NO JUÍZO DE ORIGEM. IMPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS.

1. Os extratos bancários devem ser apresentados em sua forma definitiva, abrangendo todo o período de campanha, conforme art. 48, II, "a", da Resolução TSE nº 23.463/2015, sob pena de comprometimento da confiabilidade da regularidade das contas, com consequente julgamento pela não prestação das contas, nos termos do art. 68, inciso IV, alínea "b", da Resolução referida.

2. No caso concreto, como as contas foram julgadas desaprovadas na origem e o recurso do partido foi improvido, logo, impõe-se a manutenção da sentença pela desaprovação em virtude da impossibilidade da *reformatio in pejus*.

3. Recurso conhecido e improvido.

(Recurso Eleitoral 452-71.2016.6.25.0025, Acórdão 17/2018, Cedro de São João/SE, julgamento em 25/01/2018, Relator Juiz José Dantas de Santana, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 1º/02/2018)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXTRATOS BANCÁRIOS INCOMPLETOS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS NO JUÍZO DE ORIGEM. SUSPENSÃO DAS COTAS. PROPORCIONALIDADE. OFENSA. DIMINUIÇÃO DO QUANTUM. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. PROIBIÇÃO DA

REFORMATIO IN PEJUS.

1. Os extratos bancários devem ser apresentados em sua forma definitiva, abrangendo todo o período de campanha, conforme art. 48, II, "a", da Resolução TSE nº 23.463/2015, sob pena de comprometimento da confiabilidade da regularidade das contas, com consequente julgamento pela não prestação das contas, nos termos do art. 68, inciso IV, alínea "b", da Resolução referida.
2. No caso concreto, como as contas foram julgadas desaprovadas na origem e o recurso do partido foi improvido, logo, impõe-se a manutenção da desaprovação em virtude da impossibilidade da reformatio in pejus.
3. Inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista que a irregularidade detectada inviabilizou o controle das contas pela Justiça Eleitoral.
4. Afigurando-se a desproporção entre a irregularidade e a sanção imposta, determina-se a diminuição da suspensão do repasse das cotas do fundo partidário para o prazo de 2 (dois) meses, a incidir no ano seguinte ao do trânsito em julgado da presente decisão (art. 68, § 3º e 5º, da Resolução TSE nº 23.463/2015).
5. Recurso conhecido e provido parcialmente.

(Recurso Eleitoral 553-90.2016.6.25.0031, Acórdão 16/2018, Itaporanga D'Ajuda/SE, julgamento em 24/01/2018, Relator Juiz José Dantas de Santana, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 1º/02/2018)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATA. VEREADORA. RESOLUÇÃO - TSE N.º 23.463/2015. EXTRATOS BANCÁRIOS INCOMPLETOS. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. VÍCIOS GRAVES. ÓBICE À CORRETA ANÁLISE DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PROIBIÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS.

1. A recorrente não apresentou os extratos bancários que contemplava todo o período eleitoral, sendo caracterizado falha insanável. Situação que ensejaria a declaração de não prestação das contas da candidata, por ausência de elementos mínimos necessários ao exame das contas, segundo entendimento majoritário desta Casa.
2. No entanto, em virtude da impossibilidade de aplicação do reformatio in pejus, e como o juiz desaprovou as contas e quem recorreu foi somente a candidata, deve ser mantida a decisão de juízo a quo.
3. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral 488-83.2016.6.25.0035, Acórdão 2/2018, Umbaúba/SE, julgamento em 22/01/2018, Relator Juiz Fábio Cordeiro de Lima, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 24/01/2018)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATA. VEREADORA. RESOLUÇÃO-TSE N.º 23.463/2015. EXTRATOS

BANCÁRIOS INCOMPLETOS. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. VÍCIOS GRAVES. ÓBICE À CORRETA ANÁLISE DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PROIBIÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS.

1. A recorrente não apresentou os extratos bancários que contemplava todo o período eleitoral, sendo caracterizado falha insanável. Situação que ensejaria a declaração de não prestação das contas da candidata, por ausência de elementos mínimos necessários ao exame das contas, segundo entendimento majoritário desta Casa.
2. No entanto, em virtude da impossibilidade de aplicação do "reformatio in pejus", e como o juiz desaprovou as contas e quem recorreu foi somente a candidata, deve ser mantida a decisão de juízo a quo.
3. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral 527-92.2016.6.25.0031, Acórdão 525/2017, Itaporanga D'Ajuda/SE, julgamento em 04/12/2017, Relator Juiz Fábio Cordeiro de Lima, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 11/12/2017, Tomo 228, página 04)

ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. EXTRATOS BANCÁRIOS INCOMPLETOS. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. VÍCIOS GRAVES. ÓBICE À CORRETA ANÁLISE DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A omissão na apresentação de extratos bancários constitui irregularidade grave, que compromete a confiabilidade das contas apresentadas, justificando, por si só, a sua desaprovação, por representar óbice à adequada fiscalização da situação financeira do candidato por esta Justiça especializada, além de não permitir saber se foi respeitado o limite de gastos fixado em lei para o cargo em disputa ou se ocorreu utilização de recursos financeiros de fonte vedada.
2. Não há como aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nesse caso, considerando que a jurisprudência do TSE tem admitido a aplicação de tais princípios para aprovar as contas com ressalvas quando a irregularidade representa percentual ínfimo e a falha não inviabilizou o controle das contas pela Justiça Eleitoral - o que não ocorreu na espécie.
3. Recurso improvido. Desaprovação das contas.

(Recurso Eleitoral 344-33.2016.6.25.0028, Acórdão 474/2017, Poço Redondo/SE, julgamento em 09/11/2017, Relatora Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 20/11/2017, Tomo 214)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. VEREADOR. RESOLUÇÃO-TSE N.º 23.463/2015. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO. FALHA INSANÁVEL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O recorrente não apresentou os extratos bancários em sua forma definitiva, nem a movimentação da conta bancária registrada contemplava todo o período eleitoral.
2. Situação que enseja a desaprovação das contas do candidato, eis que afronta comando insculpido no artigo 48, inciso II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.463/2015.
3. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral 486-28.2016.6.25.0031, Acórdão 391/2017, Itaporanga D'Ajuda/SE, julgamento em 13/09/2017, Relator Juiz Fábio Cordeiro de Lima, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 15/09/2017, Tomo 173. No mesmo sentido, Recurso Eleitoral 428-43.2016.6.25.0025, Acórdão 412/2017, São Francisco/SE, julgamento em 15/09/2017, Relator Juiz Francisco Alves Júnior, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 29/09/2017, Tomo 183).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2012. EXTRATO BANCÁRIO QUE NÃO CONTEMPLA TODO O PERÍODO ELEITORAL. ACÓRDÃO TRE/SE Nº 90/2013. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Da acurada análise dos autos constata-se que o acórdão embargado deve ser mantido por seus próprios fundamentos, tendo em vista que solucionou a lide de maneira clara e coerente, enfrentando todas as questões suscitadas no curso do procedimento, tudo em perfeita consonância com a jurisprudência e a legislação aplicável à espécie.
2. Não se confirma a presença da hipótese ensejadora do presente recurso, pois, conforme já explicitado na decisão embargada, dispõe o artigo 40, inciso XI, § 8º, da Resolução do TSE nº 23.376/11, o extrato bancário da prestação de contas deve contemplar todo o período de campanha, o que não ocorreu na espécie, colacionando o recorrente aos autos, apenas, extrato bancário relativo ao período de 16.09 a 16.10.2012, ensejando, assim, a desaprovação de suas contas da campanha eleitoral de 2012. Além disso, restaram pendentes esclarecimentos acerca de despesas efetuadas com combustíveis, por ausência do respectivo registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som.
3. Não se confirma a presença de quaisquer das hipóteses ensejadoras do presente recurso. Com o seu manejo, vislumbra-se, em verdade, que o embargante pretende mesmo novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.
4. Desprovemento dos Embargos Declaratórios.

(Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral 350-70.2012.6.25.0031, rel. Juíza Elvira Maria de Almeida Silva, julgado em 8.4.2013, publicado no DJE/SE em 11.4.2013)

ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. SEGUNDO SUPLENTE DE SENADOR. FALHAS DETECTADAS. DILIGÊNCIAS. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. EXIGÊNCIAS LEGAIS. NÃO

ATENDIMENTO. EXTRATO BANCÁRIO. NÃO ABRANGÊNCIA DE TODO O PERÍODO DA CAMPANHA. REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1. A prestação de contas deve ser instruída com extrato bancário abrangendo todo o período da campanha eleitoral, obrigação que se impõe mesmo que inexista movimentação financeira, vedando-se a apresentação de extratos parciais ou que omitam qualquer movimentação ocorrida, sem validade legal ou sujeitos à alteração (art. 29, XI e § 7º, da Res. TSE nº 23.217/2010).
2. Não providenciando o interessado o saneamento de todas as ocorrências detectadas pelo órgão técnico-contábil, apesar de intimado para tal mister, impõe-se a rejeição das contas apresentadas, uma vez que elas se encontram em desconformidade com as normas estabelecidas na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.217/10.
3. Contas desaprovadas.

(Acórdão nº 336/2011, Prestação de Contas nº 2768-45.2010.6.25.0000, relatora Juíza Cléa Monteiro Alves Schlingmann, julgado em 04.10.2011, publicado no DJE/SE em 10.10.2011).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2010. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL CAMPANHA ELEITORAL ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS. IRREGULARIDADES DETECTADAS INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO. EXTRATO BANCÁRIO. NÃO ABRANGÊNCIA DE TODO O PERÍODO DA CAMPANHA ELEITORAL COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. DESAPROVAÇÃO.

1. Até o dia 2/11/2010, as contas dos candidatos, inclusive a vice e a suplentes, comitês financeiros e dos partidos políticos deveriam ter sido prestadas ao Tribunal Eleitoral competente (artigo 26, *caput*, da Resolução- TSE nº 23.217/2010).
2. Os extratos bancários não abrangem todo o período da campanha eleitoral, contrariando o art. 29, inciso XI, da mencionada resolução.
3. Desaprovação da prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2010, nos termos do art. 30, III, da Lei nº 9.504/1997 e art. 39, III, da Resolução TSE nº 23.217/2010.

(Acórdão nº 250/2011, Prestação de Contas nº 2829.03.2010.6.25.0000, relatora Desa. Marilza Maynard Salgado de Carvalho, julgado em 28.07.2011, publicado no DJE/SE, em 02.08.2011).

ELEIÇÕES – PRESTAÇÃO DE CONTAS – AUSÊNCIA – EXTRATO DE CONTA BANCÁRIA – OMISSÃO – DECLARAÇÃO DE CONTA BANCÁRIA – CONTAS NÃO PRESTADAS
--

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL. DESPESA COM CONTADOR. FALTA DE REGISTRO.

CONTA DE CAMPANHA. EXTRATOS BANCÁRIOS. JUNTADA PARCIAL. CONFIABILIDADE DAS CONTAS. COMPROMETIMENTO. RES. TSE 23.553/17, ART. 56, II, A. CONTAS DECLARADAS NÃO PRESTADAS.

1. Despesa com serviço de contabilidade contratado exclusivamente para permitir a apresentação das contas de campanha não configura despesa eleitoral.
2. Os extratos bancários devem ser apresentados em sua forma definitiva, abrangendo todo o período de campanha, conforme art. 56, inciso II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.553/2017, sob pena de comprometimento da confiabilidade e regularidade das contas, com consequente julgamento pela não prestação das contas, nos termos do art. 77, inciso IV, alínea "c", da resolução referida.
3. Contas julgadas não prestadas.

(Prestação de Contas 0601045-58.2018.6.25.0000, julgamento em 26/08/2020, Relator Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 02/09/2019)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES DE 2018. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO E DE COMPROVAÇÃO DA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA PARA MOVIMENTAÇÃO DE OUTROS RECURSOS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS NOS AUTOS E NA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. FALHAS RELEVANTES E QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECLARAÇÃO DE NÃO PRESTAÇÃO.

(Prestação de Contas 0601314-97.2018.6.25.0000, Aracaju/SE, julgamento em 17/06/2019, Relator Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 28/08/2019)

ELEIÇÕES – PRESTAÇÃO DE CONTAS – AUSÊNCIA – EXTRATO DE CONTA BANCÁRIA – OMISSÃO – DECLARAÇÃO DE CONTA BANCÁRIA – CONTAS NÃO PRESTADAS
--

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL. DESPESA COM CONTADOR. FALTA DE REGISTRO. CONTA DE CAMPANHA. EXTRATOS BANCÁRIOS. JUNTADA PARCIAL. CONFIABILIDADE DAS CONTAS. COMPROMETIMENTO. RES. TSE 23.553/17, ART. 56, II, A. CONTAS DECLARADAS NÃO PRESTADAS.

1. Despesa com serviço de contabilidade contratado exclusivamente para permitir a apresentação das contas de campanha não configura despesa eleitoral.
2. Os extratos bancários devem ser apresentados em sua forma definitiva, abrangendo todo o período de campanha, conforme art. 56, inciso II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.553/2017, sob pena de comprometimento da confiabilidade e regularidade das contas, com consequente julgamento pela não prestação das contas, nos termos do art.

77, inciso IV, alínea "c", da resolução referida.

3. Contas julgadas não prestadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES DE 2018. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO E DE COMPROVAÇÃO DA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA PARA MOVIMENTAÇÃO DE OUTROS RECURSOS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS NOS AUTOS E NA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. FALHAS RELEVANTES E QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECLARAÇÃO DE NÃO PRESTAÇÃO.

(Prestação de Contas 0601314-97.2018.6.25.0000, Aracaju/SE, julgamento em 17/06/2019, Relator Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 28/08/2019)

ELEIÇÕES – PRESTAÇÃO DE CONTAS – AUSÊNCIA – ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA – OMISSÃO DE DESPESAS – DESAPROVAÇÃO
--

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO(A). DEPUTADO FEDERAL. FERIMENTO ÀS REGRAS DA LEI 9.504/97 E DA RESOLUÇÃO TSE 23.553/2017. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A ausência de abertura de conta bancária e a não apresentação de extratos bancários são vícios graves e relevantes que justificam a desaprovação da prestação de contas.

4. Contas desaprovadas.

(Prestação de Contas 0601521-96.2018.6.25.0000, Aracaju/SE, julgamento em 15/08/2019, Relator Juiz Joaby Gomes Ferreira, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 20/08/2019)

ELEIÇÕES – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DIVERGÊNCIA – MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA – EXTRATO BANCÁRIO – RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA – DESAPROVAÇÃO – DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Considera-se impropriedade de caráter formal, por, no caso em análise, não afetar a confiabilidade das contas nem impedir o exercício da fiscalização pela Justiça Eleitoral, a não observância do prazo estabelecido no artigo 50, inciso I, Res. TSE n. 23.553/2017, segundo o qual "os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento", uma vez que somente quatro dias após o recebimento do

recurso foi feita a devida escrituração da receita.

2. Consiste irregularidade insanável a existência de divergências na movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos, contrariando a disposição do art. 56, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.553/2017.

3. Ausente prova das alegações do candidato que desconstituísem as informações registradas pela rede bancária oficial.

4. Contas de campanha de JONY MARCOS DE SOUZA ARAÚJO, relativas a sua candidatura ao cargo de deputada estadual nas eleições de 2018, julgadas DESAPROVADAS, com fundamento no artigo 77, inciso III da Resolução TSE 23.553/2017.

5. Determinada, com fundamento no §1º do art. 82 da Res. TSE 23.553/2017 a devolução, pelo candidato, do valor de R\$ 21.262,00 (vinte e um mil, duzentos e sessenta e dois reais), correspondente a verba do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

(Prestação de Contas 0601124-37.2018.6.25.0000, julgamento em 14/12/2018, Relator Juiz Marcos Antônio Garapa de Carvalho, publicação em Sessão Plenária, data 14/12/2018)

ELEIÇÕES – PRESTAÇÃO DE CONTAS – APRESENTAÇÃO DEFICITÁRIA DE EXTRATO BANCÁRIO – PERÍODO DE CAMPANHA – OMISSÃO DE GASTOS – OUTRAS IRREGULARIDADES – DESAPROVAÇÃO
--

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO. CONVERSÃO PARA O RITO ORDINÁRIO. FACULDADE CONFERIDA AO MAGISTRADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PARECER TÉCNICO. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO PARA SUPRIR IRREGULARIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO. EXTRATOS BANCÁRIOS INCOMPLETOS. OMISSÃO DE GASTOS. RECEBIMENTO DE RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. IRREGULARIDADES GRAVES. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não é obrigatória a conversão do rito simplificado em ordinário, cabendo apenas tal conversão quando não for possível o magistrado eleitoral julgar o feito com base nos elementos probatórios existentes nos autos. Precedentes.

2. A juntada de documentos, quando oportunizada e não praticada, ou praticada de maneira a não sanar as irregularidades, faz com que se opere a preclusão, não se revelando possível fazê-lo em sede recursal.

3. Os extratos bancários devem ser apresentados em sua forma definitiva e abranger todo o período de campanha, de modo que a apresentação deficitária de tais documentos inviabiliza a análise da movimentação dos recursos financeiros utilizados

na campanha eleitoral, comprometendo a confiabilidade das contas apresentadas.

4. A exigência normativa de que as doações acima de R\$ 1.064,10, sejam feitas por meio de transferência eletrônica visa, justamente, coibir a possibilidade de manipulações e transações transversas que ocultem ou dissimulem eventuais ilicitudes, como a utilização de fontes vedadas de recursos e a desobediência aos limites de doação.

5. Quaisquer despesas são considerados gastos eleitorais, nos termos do art. 26 da Lei nº 9.504/97, estando sujeitos ao devido registro na prestação de contas da campanha, de modo que tais omissões, em tese, são suficientes à desaprovação da prestação de contas.

6. É inviável a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando as irregularidades comprometem a lisura e a confiabilidade das contas, além de representar percentual elevado dos recursos financeiros aplicados pelo candidato na sua campanha eleitoral.

7. Recurso conhecido e desprovido.

(Acórdão no Recurso Eleitoral 296-83.2016.6.25.0025, julgamento em 21/05/2018, Relatora Juíza Áurea Corumba de Santana, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 28/05/2018)

ELEIÇÕES – PRESTAÇÃO DE CONTAS – AUSÊNCIA – EXTRATO BANCÁRIO – PERÍODO DE CAMPANHA – DESAPROVAÇÃO
--

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. RESOLUÇÃO TSE N.º 23.463/2015. CONTA DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO DE TODO O PERÍODO. FALHA INSANÁVEL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O partido recorrente não apresentou nenhum extrato bancário da conta de campanha, o que caracteriza falha grave e insanável, comprometendo a confiabilidade das contas e inviabilizando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

2. Embora esta Corte venha se posicionando no sentido de que a não apresentação de extratos bancários, ou sua apresentação parcial, seja motivo para o julgamento das contas como não prestadas, por ausência de elementos mínimos necessários ao seu exame, no caso concreto, como as contas foram julgadas desaprovadas na origem e só existe recurso do partido, impõe-se a manutenção da sentença que as desaprovou em razão da impossibilidade de reformatio in pejus.

3. Recurso conhecido e improvido.

(Acórdão no Recurso Eleitoral 476-02.2016.6.25.0025, julgamento em 09/05/2018, Relator Des. Alberto Romeu Gouveia Leite, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 11/05/2018)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS.

VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. PRELIMINAR DE OFÍCIO. NÃO CONVERSÃO DO RITO. ART. 62 DA RES. TSE 23.463/2015. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. MÉRITO. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS DE TODO O PERÍODO DE CAMPANHA. FALHA GRAVE. HIPÓTESE ENSEJADORA DE NÃO PRESTAÇÃO. PROIBIÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS. DESAPROVAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. É faculdade do juiz eleitoral a conversão das contas simplificadas para o rito ordinário, a fim de que sejam apresentadas contas retificadoras. Art. 62 da Resolução TSE n. 23.463/15. A falta de conversão, frente à possibilidade de prolação da sentença com os elementos constantes nos autos, não acarreta cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada.
2. No mérito, a não apresentação de nenhum dos extratos bancários da conta de campanha compromete o exame das contas e atenta contra a confiabilidade e consistência dos dados encaminhados à análise da Justiça Eleitoral.
3. A postura de verdadeiro desdém ao dever de carrear os elementos mínimos da prestação de contas subsume-se ao disposto no art. 68, IV, b, da Res. TSE n.º 23.463/2015, como circunstância caracterizadora de não prestação. Entrementes, tendo havido impugnação recursal apenas por parte do candidato, pelo princípio da proibição da reforma prejudicial (non reformatio in pejus), torna-se imperiosa a manutenção da sentença.
4. Não aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em favor do prestador, na medida em que a irregularidade não permitiu sequer aferir a idoneidade dos gastos e receitas de campanha.
5. Recurso conhecido e não provido. Manutenção da Desaprovação.

(Recurso Eleitoral 382-24.2016.6.25.0035, Acórdão 52/2018, julgamento em 27/02/2018, Relatora Juíza Dauquíria de Melo Ferreira, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 06/03/2018)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. PARTIDO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. RESOLUÇÃO-TSE N.º 23.463/2015. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO DE TODO O PERÍODO ELEITORAL. FALHA INSANÁVEL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O partido recorrente não apresentou os extratos bancários que contemplava todo o período eleitoral, sendo caracterizado falha insanável.
2. Situação que enseja a desaprovação das contas do partido/candidato, eis que afronta o que dispõe o artigo 48, inciso II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.463/2015.
3. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral 596-27.2016.6.25.0031, Acórdão 431/2017, Itaporanga D'Ajuda/SE, julgamento em 10/10/2017, Relator Juiz Fábio Cordeiro de Lima, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 17/10/2017, Tomo 194, página 8. No mesmo sentido, Recurso Eleitoral 478-69.2016.6.25.0025, Acórdão 439/2017, Telha/SE, julgamento em

17/10/2017, Relator Juiz Fábio Cordeiro de Lima, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 23/10/2017, Tomo 198, página 6, Recurso Eleitoral 414-59.2016.6.25.0025, Acórdão 466/2017, Malhada dos Bois/SE, julgamento em 26/10/2017, Relator Juiz Fábio Cordeiro de Lima, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 31/10/2017, Tomo 204, página 7)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS NA ORIGEM. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO DE NÃO TER HAVIDO A CONVERSÃO DO RITO SIMPLIFICADO PARA O ORDINÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 62 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/2015. REJEIÇÃO. MÉRITO. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS APRESENTADAS. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. É faculdade do juiz eleitoral a conversão das contas simplificadas para o rito ordinário, a fim de que sejam apresentadas contas retificadoras. Art. 62 da Resolução TSE n. 23.463/15. A falta de conversão, frente à possibilidade de prolação da sentença com os elementos constantes nos autos, não acarreta cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada.
2. No mérito, a não apresentação de extratos bancários da conta de campanha compromete o exame das contas e atenta contra a confiabilidade e consistência dos dados encaminhados à análise da Justiça Eleitoral.
3. Desaprovação das contas, nos termos do art. 68, III, da Resolução TSE n.º 23.463/2015.
4. Conhecimento e desprovimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 446-64.2016.6.25.0025, Acórdão 393/2017, São Francisco/SE, julgamento em 13/09/2017, Relatora Juíza Dauquíria de Melo Ferreira, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 19/09/2017, Tomo 175)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DE TODO O PERÍODO DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. IMPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. A ausência de extratos bancários referentes a todo o período de campanha evidencia vício insanável que compromete a regularidade da prestação de contas.
2. Na espécie, não se pode dizer que a candidata não teve oportunidade para sanar a falha apontada no parecer conclusivo, pois, como manda o art. 62 da Res. TSE n.º 23.463/2015, a despeito de não ter declarado expressamente, a magistrada converteu o feito de simplificado para ordinário, concedendo prazo para entrega de prestação de contas retificadora.
3. Ademais, o defeito existente na prestação de contas não se situa entre aqueles

capitulados no § 2º-A do artigo 30 da Lei nº 9.504/97 em que, com aplicação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, leve a considerar tal irregularidade como de menor relevância, a ensejar a aprovação das contas, ainda que com ressalvas

4. Conhecimento e desprovimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 560-33.2016.6.25.0015, Acórdão 380/2017, Neópolis/SE, julgamento em 05/09/2017, Relatora Juíza Dauquiria de Melo Ferreira, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 11/09/2017, Tomo 169)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA 2016. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. De acordo com se entendimento jurisprudencial consolidado, conclui-se que a ausência de extrato bancário representa irregularidade de caráter insanável que compromete a confiabilidade das contas, na medida em que impede a escoreta análise da movimentação financeira do prestador.
2. Prestação de contas desaprovada. Recurso improvido.

(Recurso Eleitoral 565-07.2016.6.25.0031, Acórdão 108/2017, Salgado/SE, julgamento em 06/04/2017, Relator Juiz José Dantas de Santana, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 18/04/2017)

ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO. OMISSÃO DE REGISTRO NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DE TODO PERÍODO DE CAMPANHA. IRREGULARIDADES QUE CONDUZEM À DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Não tendo o candidato, ao ser intimado, apresentado toda a documentação necessária à regularização de vício detectado no exame das contas, afigura-se inviável a juntada desses documentos na instância recursal. Precedentes do TSE.
2. A não apresentação de extrato bancário de todo o período de campanha constitui irregularidade grave, que compromete a confiabilidade das contas apresentadas, justificando, por si só, a sua desaprovação, por obstar fiscalização realizada pela Justiça Eleitoral.
3. A omissão de registro de receita/despesa nos demonstrativos contábeis enseja a desaprovação das contas, por constituir mácula à regularidade e confiabilidade das contas.
4. Desaprovação da prestação de contas.

(Recurso Eleitoral 411-83.2016.6.25.0032, Acórdão 80/2017, Brejo Grande/SE, julgamento em 21/03/2017, Relatora Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 05/04/2017)

ELEIÇÕES – PRESTAÇÃO DE CONTAS – AUSÊNCIA – DECLARAÇÃO DE PATRIMÔNIO NO CAND – DOAÇÃO PARA A PRÓPRIA CAMPANHA – FALTA – PROVA – CAPACIDADE FINANCEIRA DO CANDIDATO – AUSÊNCIA PARCIAL – EXTRATO BANCÁRIO – OUTRAS IRREGULARIDADES – DESAPROVAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. DOAÇÕES DE RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. DOAÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO. DOADOR QUE DESENVOLVE ATIVIDADE DE CONTABILIDADE. DOAÇÃO DE DINHEIRO EM ESPÉCIE SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. EXTRATOS BANCÁRIOS INCOMPLETOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. A utilização de recursos próprios em campanha exige do candidato a demonstração de que possuía tais recursos no momento do pedido de registro de candidatura, o que não ocorreu na hipótese dos presentes autos.
2. A nota fiscal acostada aos autos comprova que os materiais de publicidade impressos foram doados mediante prestação de serviços da GRÁFICA ESTÂNCIA LTDA, tendo como tomador o Sr. José Carlos de Andrade Tavares. Portanto, embora conste recibo eleitoral que os materiais doados compreendem serviço estimável em dinheiro, não houve prestação de serviços realizada pelo referido doador.
3. O recorrente não apresentou os extratos bancários que contemplava todo o período eleitoral, sendo caracterizado falha insanável. Situação que ensejaria a declaração de não prestação das contas do candidato, por ausência de elementos mínimos necessários ao exame das contas, segundo entendimento majoritário desta Casa.
4. No entanto, em virtude da impossibilidade de aplicação do "reformatio in pejus", e como o juiz desaprovou as contas e quem recorreu foi somente o candidato, deve ser mantida a decisão de juízo a quo.
5. Recurso conhecido e desprovido.

(Acórdão no Recurso Eleitoral 500-97.2016.6.25.0035, julgamento em 21/03/2018, Relator Juiz Fábio Cordeiro de Lima, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 23/03/2018)

ELEIÇÕES – PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXTRATOS BANCÁRIOS INVÁLIDOS – PERÍODO DE CAMPANHA – DESAPROVAÇÃO

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS NA ORIGEM. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO DE NÃO TER HAVIDO A CONVERSÃO DO RITO SIMPLIFICADO PARA O ORDINÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 62 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/2015. REJEIÇÃO. MÉRITO. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS VÁLIDOS. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS APRESENTADAS. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. É faculdade do juiz eleitoral a conversão das contas simplificadas para o rito ordinário, a fim de que sejam apresentadas contas retificadoras. Art. 62 da Resolução TSE n. 23.463/15. A falta de conversão, frente à possibilidade de prolação da sentença com os elementos constantes nos autos, não acarreta cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada.
2. No mérito, a não apresentação de extratos bancários válidos da conta de campanha compromete o exame das contas e atenta contra a confiabilidade e consistência dos dados encaminhados à análise da Justiça Eleitoral.
3. Na espécie, os documentos juntados trazem em letras legíveis a expressão Não é válido como extrato. Isso, por si só, afasta a idoneidade dos impressos, porquanto esse rótulo milita contra a literalidade do texto constante no art. 48, II, a, da Res. TSE n.º 23.463/2015, que veda a apresentação de extratos sem validade legal.
4. Desaprovação das contas, nos termos do art. 68, III, da Resolução TSE n.º 23.463/2015.
5. Conhecimento e desprovimento do recurso. Manutenção da sentença.

(Recurso Eleitoral 445-91.2016.6.25.0021, Acórdão 56/2018, julgamento em 28/02/2018, Relatora Juíza Dauquiria de Melo Ferreira, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 06/03/2018)

ELEIÇÕES – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – AUSÊNCIA PARCIAL – EXTRATO BANCÁRIO – PERÍODO DA CAMPANHA – NÃO IDENTIFICAÇÃO DO DOADOR – RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA – DESAPROVAÇÃO

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO. CONVERSÃO PARA O RITO ORDINÁRIO. FACULDADE CONFERIDA AO MAGISTRADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PARECER TÉCNICO. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO PARA SUPRIR IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO DOADOR. APRESENTAÇÃO DEFICITÁRIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADES GRAVES. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Não é obrigatória a conversão do rito simplificado em ordinário, cabendo apenas tal conversão quando não for possível o magistrado eleitoral julgar o feito com base nos elementos probatórios existentes nos autos. Precedentes.
2. Não há que se falar em cerceamento de defesa quando foi oportunizado ao candidato a manifestação nos termos do § 3º do art. 59 da Resolução TSE nº 23.463/15, ocasião na qual lhe foi facultada apresentar prestação de contas retificadora.
3. A arrecadação de recursos de origem não identificada, haja vista a ausência de identificação do responsável pela doação, inviabiliza a aferição da legalidade de tais despesas, ensejando a desaprovação das contas e o recolhimento dos valores ao Tesouro

Nacional.

4. Os extratos bancários devem ser apresentados em sua forma definitiva e abranger todo o período de campanha, de modo que a ausência ou a apresentação deficitária de tais documentos inviabilizam a análise da movimentação dos recursos financeiros.

5. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral 419-60.2016.6.25.0032, Acórdão 482/2017, Brejo Grande/SE, julgamento em 10/11/2017, Relator Juiz Francisco Alves Júnior, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 20/11/2017, Tomo 214)

ELEIÇÕES – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – NÃO ABERTURA – CONTA BANCÁRIA – AUSÊNCIA – EXTRATO BANCÁRIO – DESAPROVAÇÃO
--

ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIREÇÃO REGIONAL. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. OBRIGATORIEDADE. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Na campanha eleitoral não constitui faculdade dos partidos políticos e candidatos a abertura de conta bancária, impondo o art. 7º da Resolução TSE nº 23.463/2015 que assim procedam ainda que não se pretenda empregar recursos financeiros no período.

2. No caso, a ausência de abertura de conta bancária pela agremiação partidária prestadora de contas configura-se como irregularidade insanável ensejadora da desaprovação das contas, uma vez que impede a efetiva fiscalização da escrituração contábil do partido político empreendida por esta Justiça Eleitoral.

3. Prestação de contas desaprovada.

(Prestação de Contas 336-43.2016.6.25.0000, Acórdão 315/2017, Aracaju/SE, julgamento em 09/08/2017, Relatora Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 16/08/2017, Tomo 152. No mesmo sentido, Recurso Eleitoral 436-11.2016.6.25.0028, Acórdão 462/2017, Poço Redondo/SE, julgamento em 26/10/2017, Relatora Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 31/10/2017, Tomo 204, página 6)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO. CONVERSÃO PARA O RITO ORDINÁRIO. FACULDADE CONFERIDA AO MAGISTRADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PARECER TÉCNICO. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO PARA SUPRIR IRREGULARIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA PARA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS CONTAS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não é obrigatória a conversão do rito simplificado em ordinário, cabendo apenas tal conversão quando não for possível o magistrado eleitoral julgar o feito com base nos elementos probatórios existentes nos autos. Precedentes.
2. Não há que se falar em cerceamento de defesa quando foi oportunizado ao candidato a manifestação nos termos do § 3º do art. 59 da Resolução TSE nº 23.463/15, ocasião na qual lhe foi facultada apresentar prestação de contas retificadora.
3. A juntada de documentos, quando oportunizada e não praticada, ou praticada de maneira a não sanar as irregularidades, faz com que se opere a preclusão, não se revelando possível fazê-lo em sede recursal.
4. A não abertura de conta bancária e, por consequência, a não apresentação dos extratos bancários, inviabilizam a fiscalização da Justiça Eleitoral sobre a real movimentação financeira do candidato durante a campanha eleitoral.
5. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral 380-23.2016.6.25.0013, Acórdão 403/2017, Areia Branca/SE, julgamento em 14/09/2017, Relator Juiz Francisco Alves Júnior; publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 20/09/2017, Tomo 183).

ELEIÇÕES – PRESTAÇÃO DE CONTAS – AUSÊNCIA DE CONTA BANCÁRIA – RENÚNCIA – ANTERIORIDADE – TERMO FINAL – PRAZO PARA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA – INEXISTÊNCIA – ATOS DE CAMPANHA – APROVAÇÃO

ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. RENÚNCIA AO REGISTRO DE CANDIDATURA. NÃO REALIZAÇÃO DE ATOS DE CAMPANHA. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Impõe-se a aprovação das contas apresentadas sem movimentação quando constatado que houve renúncia ao pedido de registro de candidatura e o então candidato não realizou qualquer ato de campanha eleitoral.
2. Prestação de contas aprovada.

(Recurso Eleitoral 404-91.2016.6.25.0032, Acórdão 461/2017, Brejo Grande/SE, julgamento em 26/10/2017, Relatora Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, tomo 204, data 31/10/2017, página 6)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – CAMPANHA ELEITORAL 2012 – CANDIDATO – ABERTURA DE DUAS CONTAS ESPECÍFICAS – IRREGULARIDADE INSANÁVEL – DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. ABERTURA DE DUAS CONTAS BANCÁRIAS ESPECÍFICAS PARA CAMPANHA. CONTA BANCÁRIA CONSIGNADA NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS SEM MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. REGISTRO DE CRÉDITO E

DÉBITO DA QUANTIA DE R\$ 300,00 NA CONTA NÃO DECLARADA. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Constatado que o então candidato possuía duas contas bancárias específicas de campanha eleitoral, o que, por si só, já se afigura como irregular e que, além disso, ainda utilizou a conta não declarada nos demonstrativos contábeis para realização de movimentação financeira, mais grave ainda se apresenta a situação descrita, o que conduz a desaprovação da prestação de contas.

2. Improvimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 535-11.2012.6.25.0031, Acórdão 112/2013, rel. Juiz Jorge Luís Almeida Fraga, julgado em 8.4.2013, publicado no DJE/SE em 11.4.2013)

ELEIÇÕES – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – SAQUE – CONTA BANCÁRIA – PAGAMENTO EM ESPÉCIE – IRREGULARIDADE – DESAPROVAÇÃO

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS SEM TRÂNSITO PELA CONTA DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE GRAVE. DESPROVAÇÃO DE CONTAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO

1. Os gastos eleitorais de natureza financeira só poderão ser efetuados por meio de cheque nominal ou transferência bancária, ressalvadas as despesas de pequeno valor, limitadas a R\$ 300,00, conforme art. 30, § 1º, da Res. TSE nº 23.376/2012.

2. No caso, houve a movimentação de recursos financeiros mediante dois pagamentos diretos a fornecedores beneficiários, sem o trânsito pela conta específica de campanha, implicando, pela gravidade da conduta, desaprovação da prestação de contas, nos termos do art. 17 da citada Resolução.

3. Recurso conhecido e desprovido.

(Acórdão 110/2013, Recurso Eleitoral 571-10, rel. Des. Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima, julgado em 8.4.2013, publicado no DJE/SE em 11.4.2013)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO. VEREADOR. ART. 30 DA RESOLUÇÃO-TSE N.º 23.376/11. PAGAMENTO EFETUADO DIRETAMENTE EM ESPÉCIE PELO CANDIDATO. OS GASTOS DA CAMPANHA DEVEM OCORRER POR MEIO DE CHEQUE NOMINAL OU TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO NO FUNDO DE CAIXA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DESPROVIMENTO.

1. Os gastos com a campanha eleitoral devem ocorrer por meio de cheque nominal ou transferência bancária, havendo apenas uma exceção a este dispositivo, que é o pagamento de pequenos valores no importe total de até R\$ 300,00, circunstância na qual deverá ser constituída reserva individual rotativa em dinheiro, denominada "Fundo

de Caixa", durante todo o período eleitoral, sem descuidar da necessidade do trânsito desses valores na conta bancária específica, para fins de fiscalização.

2. O candidato efetivou o pagamento de despesas com dinheiro em espécie ao invés de cheque nominal ou transferência bancária, como determina a legislação. Por outro lado, conforme consta de sua prestação de contas, não foram destinados valores para compor o "Fundo de Caixa", para fins de pagamento direto de despesas.

3. Bom frisar que a ignorância da lei, sobretudo no processo eleitoral, não pode ser aceita como argumento válido para descumprir as regras inerentes às eleições (artigo 3º, da LICC), tampouco devem essas mesmas regras sempre pender à guisa da recorrente e clamada insignificância, sob pena de se perpetuar a total inocuidade das determinações legais, de forma a impossibilitar o real e efetivo controle da arrecadação e dos gastos de recursos por partidos políticos, candidatos e comitês financeiros em campanhas eleitorais.

4. Conhecimento e desprovimento do recurso eleitoral.

(Recurso Eleitoral 603-46.2012.6.25.0035, Acórdão 84/2013, rel. Juíza Gardênia Carmelo Prado, julgado em 19.3.2013, publicado no DJE/SE em 21.3.2013. No mesmo sentido, Recurso Eleitoral 261-13.2012.6.25.0010, Acórdão 85/2013, rel. Juíza Gardênia Carmelo Prado, julgado em 19.3.2013, publicado no DJE/SE em 21.3.2013)

ELEIÇÕES – PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXTRATO PARCIAL E NÃO DEFINITIVO DE CONTA BANCÁRIA – AUSÊNCIA DE RECIBO ELEITORAL – TRÂNSITO EM CONTA BANCÁRIA – DESPESA COM VEÍCULOS – DESAPROVAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2010. CANDIDATO NÃO ELEITO. CARGO DE GOVERNADOR. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO. PAGAMENTOS DE GASTOS ELEITORAIS. RECURSOS FINANCEIROS. SEM TRÂNSITO PELA CONTA BANCÁRIA. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS. NÃO EMISSÃO DE RECIBOS ELEITORAIS. AUSÊNCIA DE REGISTRO NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A prestação de contas deverá ser instruída com extrato bancário abrangendo todo o período da campanha eleitoral, obrigação que se impõe mesmo que inexista movimentação financeira, vedando-se a apresentação de extratos parciais ou que omitam qualquer movimentação ocorrida, sem validade legal ou sujeitos à alteração (art. 29, XI e § 7º, da Res. TSE nº 23.217/2010).

2. Mesmo sem movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, a prestação de contas deverá ser instruída com os canhotos dos recibos eleitorais impressos utilizados em campanha, além de outros documentos. É o que dispõe o art. 29 e incisos da Res. TSE nº 23.217/2010.

3. Toda receita e despesa será especificada nos correspondentes demonstrativos e, além disso, sob pena de desaprovação das contas, a arrecadação de recursos e a realização de gastos, ainda que estimáveis em dinheiro, só poderão ocorrer após a emissão de recibos

eleitorais (art. 1º, IV, c/c art. 29, § 4º, da Res. TSE nº 23.217/2010)

4. No caso dos autos, o candidato colacionou aos autos, a título de extratos bancários, documentos com expressa informação de que os mesmos não são válidos como extratos bancários.

5. O candidato registrou nos demonstrativos contábeis o recebimento de doação estimável sem, contudo, apresentar o canhoto do recibo eleitoral utilizado. Além disso, adquiriu bens ou serviços e doou a si mesmo, irregularidade consistente no pagamento de despesa com recurso que não passou pela conta bancária.

6. Saliente-se, ainda, que houve despesa com veículo, o qual não foi registrado nos informativos contábeis, nem houve emissão de recibo eleitoral.

7. Irregularidades insanáveis. Desaprovação das contas.

(Acórdão nº 246/2011, Prestação de Contas nº 2793.58.2010.6.25.0000, rel. Juiz Juvenal Francisco da Rocha Neto, julgado em 28.07.2011, publicado no DJE/SE em 05.08.2011)

ELEIÇÕES – PRESTAÇÃO DE CONTAS – NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA – JUSTIFICATIVA ACEITÁVEL – CASO CONCRETO
--

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2008. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA ANTES DO PRAZO OBRIGATÓRIO PARA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA. JUSTIFICATIVA ACEITÁVEL. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 10, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 22.715/2008. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(Recurso Eleitoral nº 3156, Acórdão nº 202/2009, rel. Juiz Arthur Napoleão Teixeira Filho, em 17.06.2009)

ELEIÇÕES – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONTA BANCÁRIA – ABERTURA – AUSÊNCIA – RECIBO ELEITORAL – EMISSÃO – INEXISTÊNCIA – DESAPROVAÇÃO

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2008. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. REJEITADA. MÉRITO. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS SEM EMISSÃO DE RECIBOS ELEITORAIS. COMPROVANTES DE DESPESAS COM OMISSÃO DE INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS A VERIFICAÇÃO DE SUA LISURA. CONFIABILIDADE DAS CONTAS MACULADA. DESAPROVAÇÃO.

1. Não sendo aberta conta bancária, a verificação da lisura na arrecadação de recursos financeiros, como também na regularidade das despesas dependerá unicamente dos recibos eleitorais e documentos comprobatórios de despesas juntados autos;

2. Por não haver meios de comprovar origem dos recursos arrecadados, devido a não-emissão dos recibos eleitorais, e, ainda, tendo sido constatadas irregularidades nos recibos comprobatórios de despesas, impõe-se a desaprovação das contas;
3. Recurso a que se nega provimento.

(Recurso Eleitoral nº 3079, Acórdão nº 251/2009, rel. Juiz Juvenal Francisco da Rocha Neto, em 06.08.2009)

ELEIÇÕES – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONTA BANCÁRIA – ABERTURA – OBRIGATORIEDADE – POSTO BANCÁRIO – EQUIPARAÇÃO
--

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2008. CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. OBRIGATORIEDADE. EXEGESE DO ART. 12, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 22.715/2008. EQUIPARAÇÃO À AGÊNCIA BANCÁRIA DE POSTOS DE ATENDIMENTO BANCÁRIO E CONGÊNERES E DE CORRESPONDENTES BANCÁRIOS CONTRATADOS E REGISTRADOS NO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESOEDIÊNCIA. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. É obrigatório que toda movimentação financeira de campanha, inclusive os recursos recebidos em espécie, cheque ou transferência bancária, transite pela conta bancária específica do candidato, em face do necessário controle a ser exercido pela Justiça Eleitoral sobre a arrecadação e a aplicação dos recursos utilizados, sob pena de desaprovação das contas. Precedentes.
2. A abertura da conta bancária é facultativa para os candidatos a Prefeito e a Vereador em municípios onde não haja agência bancária, bem como para os candidatos a vereador em municípios com menos de 20 (vinte) mil eleitores (art. 22, § 2º, da Lei n.º 9.504/1997, e art. 12, caput, da Resolução TSE n.º 22.715/2008).
3. Equipara-se à agência bancária os postos de atendimento bancário e congêneres e os correspondentes bancários contratados e registrados no Banco Central do Brasil (art. 12, parágrafo único, da Resolução TSE n.º 22.715/2008). Precedente.
4. O reconhecimento da existência de falha que compromete a regularidade das contas prestadas - não abertura da conta bancária a apresentação do respectivo extrato - conduz à desaprovação das contas do recorrente (art. 40, III, da Resolução TSE n.º 22.715/2008).
5. Improvimento do recurso.

(Recurso Eleitoral nº 3235, Acórdão nº 271/2009, rel. Juiz Arthur Napoleão Teixeira Filho, em 13.08.2009)

ELEIÇÕES – PRESTAÇÃO DE CONTAS – USO RECURSOS PRÓPRIOS – OBRIGATORIEDADE – CONTA BANCÁRIA
--

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REJEIÇÃO. CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO. ELEIÇÕES 2008. REJEIÇÃO. RES. 22.715/2008 TSE - ART. 11. RECURSOS PRÓPRIOS. OBRIGATORIEDADE DE TRÂNSITO EM CONTA BANCÁRIA. DESAPROVAÇÃO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. A abertura de conta bancária não elide o responsável pelas contas de campanha de fazer transitar em referida conta todos os recursos arrecadados, ainda que sejam recursos próprios do candidato, excetuando-se apenas as hipóteses de doação estimável em dinheiro.

2. Recurso conhecido e improvido.

(Recurso Eleitoral nº 3263, Acórdão nº 76/2010, Rel.: Juiz Álvaro Joaquim Fraga, em 19.04.2010)

ELEIÇÕES – PRESTAÇÃO DE CONTAS – ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA EXTEMPORÂNEA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – APROVAÇÃO COM RESSALVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEITO. ELEIÇÕES 2014. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS EM CAMPANHA ELEITORAL. CONTA BANCÁRIA. PRAZO PARA ABERTURA. EXTRAPOLAÇÃO. VÍCIO FORMAL. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

1. Demonstrando-se que, após a análise das contas, restou falha de natureza meramente formal, relativa à extrapolação do prazo de 10 (dez) dias, contados da concessão do CNPJ, para a abertura da conta bancária do candidato, restando comprovado que todas as movimentações financeiras do candidato estão registradas no extrato bancário, impõe-se aprovar, com a mencionada ressalva, as contas em apreço, em conformidade com o disposto na Lei n.º 9.504/97 e Resoluções - TSE nº 23.406/14 e TRE/SE nº 143/14.

2. Ação de impugnação de Prestação de Contas julgada improcedente.

(Prestação de Contas 790-91.2014.6.25.0000, Acórdão 407/2014, Relator Juiz José Alcides Vasconcelos Filho, julgado em 10.12.2014 e publicado no DJE/SE em 12.12.2014)

ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. CAMPANHA ELEITORAL. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS. IMPROPRIEDADE DETECTADA . ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA EXTEMPORÂNEA. NÃO COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. A inobservância do prazo de abertura da conta bancária específica de campanha não

se mostra suficiente para prejudicar a análise da origem e aplicação dos recursos arrecadados.

2. Impõe-se a aprovação com ressalvas das contas apresentadas pelo interessado, tendo em vista que a falha detectada não é capaz de comprometer a sua regularidade, nos termos do art. 30, II, da Lei nº 9.504/1997 e art. 39, II, da Resolução-TSE nº 23.217/2010

3. Aprovação com ressalvas da prestação de contas, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2010.

(Prestação de Contas nº 2620-34.2010.6.25.0000, Acórdão nº 56/2011, Relatora: Des. Marilza Maynard Salgado de Carvalho, publicado no DJE/SE em 12.04.2011)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2010. CANDIDATO NÃO ELEITO. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NA NORMA DE REGÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO PARA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE ARRECADAÇÃO DE RECURSOS ANTES DA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A legislação eleitoral estabelece que todos os candidatos, inclusive o vice e suplente, partidos políticos e comitês financeiros são obrigados a prestar contas à Justiça Eleitoral de toda movimentação financeira ocorrida no decorrer da campanha.

2. As contas devem ser prestadas seguindo normas gerais assentadas na Lei nº 9.504/1997 e instruções específicas expedidas por meio de resoluções do TSE que, nas eleições de 2010, baixou sobre o tema a Resolução nº 23.217, a qual estabelece no art. 9º que a conta bancária deve ser aberta no prazo de dez dias, a contar da data de concessão da inscrição no CNPJ.

3. No caso dos autos, conquanto o candidato tenha apresentado toda documentação exigida na norma de regência, abriu conta bancária fora do prazo determinado, o que não importa em desaprovação das contas, considerando a inexistência de registro de arrecadação de recursos antes da abertura da citada conta bancária.

4. Aprovação das contas com ressalvas.

(Prestação de Contas nº 2595-21.2010.6.25.0000, Acórdão nº 64/2011, Rel.: Juiz Juvenal Francisco da Rocha Neto, publicado no DJE/SE em 19.04.2011)

ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. CAMPANHA ELEITORAL. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS. IMPROPRIEDADE DETECTADA. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA EXTEMPORÂNEA. NÃO COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. A inobservância do prazo de abertura da conta bancária específica de campanha não se mostra suficiente para prejudicar a análise da origem e aplicação dos recursos arrecadados.

2. Impõe-se a aprovação com ressalvas das contas apresentadas pelo interessado, tendo em vista que a falha detectada não é capaz de comprometer a sua regularidade, nos termos do art. 30, II, da Lei nº 9.504/1997 e art. 39, II, da Resolução-TSE nº 23.217/2010.

3. Aprovação com ressalvas da prestação de contas, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2010.

(Prestação de Contas nº 2678-37.2010.6.25.0000, Acórdão nº 103/2011, Rel.: Juiz Juvenal Francisco da Rocha Neto, publicado no DJE/SE em 23.05.2011)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2010. CANDIDATO NÃO ELEITO. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NA NORMA DE REGÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO PARA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE ARRECADAÇÃO DE RECURSOS ANTES DA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A legislação eleitoral estabelece que todos os candidatos, inclusive o vice e suplente, partidos políticos e comitês financeiros são obrigados a prestar contas à Justiça Eleitoral de toda movimentação financeira ocorrida no decorrer da campanha.

2. As contas devem ser prestadas seguindo normas gerais assentadas na Lei nº 9.504/1997 e instruções específicas expedidas por meio de resoluções do TSE que, nas eleições de 2010, baixou sobre o tema a Resolução nº 23.217, a qual estabelece no art. 9º que a conta bancária deve ser aberta no prazo de dez dias, a contar da data de concessão da inscrição no CNPJ.

3. No caso dos autos, conquanto a candidata tenha apresentado toda documentação exigida na norma de regência, abriu conta bancária fora do prazo determinado, o que não importa em desaprovação das contas, considerando a inexistência de registro de arrecadação de recursos antes da abertura da citada conta bancária.

4. Aprovação das contas com ressalvas.

(Prestação de Contas nº 2817-86.2010.6.25.0000, Acórdão nº 144/2011, Rel.: Juiz Juvenal Francisco da Rocha Neto, julgado em 09.06.2011, publicado no DJE/SE em 15.06.2011)

ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. CAMPANHA ELEITORAL. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS. IMPROPRIEDADES DETECTADAS. PRIMEIRA PARCIAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ENTREGA FORA DO PRAZO. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA EXTEMPORÂNEA. NÃO COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. A inobservância dos prazos para entrega da primeira parcial da prestação de contas e para abertura da conta bancária específica de campanha não se mostra suficiente para

prejudicar a análise da origem e aplicação dos recursos arrecadados.

2. Impõe-se a aprovação com ressalvas das contas apresentadas pelo interessado, tendo em vista que as falhas detectadas não comprometem a sua regularidade, nos termos do art. 30, II, da Lei nº 9.504/1997 e art. 39, II, da Resolução-TSE nº 23.217/2010.

3. Aprovação com ressalvas da prestação de contas, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2010.

(Prestação de Contas nº 2677-52.2010.6.25.000, Acórdão nº 166/2011, Relatora: Desa. Marilza Maynard Salgado de Carvalho, publicado no DJE/SE em 28.06.2011)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – AUSÊNCIA – EXTRATO BANCÁRIO – RELATÓRIOS PARCIAIS – INÉRCIA – REGULARIZAÇÃO – DESAPROVAÇÃO

ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL EXIGÊNCIAS LEGAIS. EXTRATOS DA CONTA ESPECÍFICA DE CAMPANHA. NÃO APRESENTAÇÃO. RELATÓRIOS DE CONTAS PARCIAIS. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA E ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. EXTEMPORANEIDADE. IRREGULARIDADES NÃO SANEADAS. REJEIÇÃO.

1. Não providenciando o interessado o saneamento de todas as ocorrências detectadas pelo órgão técnico-contábil, apesar de intimado para tal mister, impõe-se a rejeição das contas apresentadas, uma vez que elas se encontram em desconformidade com as normas estabelecidas na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.217/10.

2. Encaminhamento das peças ao Ministério Público Eleitoral, consoante previsão do artigo 22, 94º, da Lei das Eleições.

3. Contas desaprovadas.

(Prestação de Contas nº 2833-40.2010.6.25.000, Acórdão nº 236/2011, Relatora: Juíza Cléa Monteiro Alves Schllngmann, publicado no DJE/SE em 21.07.2011)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – GASTOS ELEITORAIS – PAGAMENTO – RECURSOS FINANCEIROS – TRAMITAÇÃO – CONTA BANCÁRIA – INEXISTÊNCIA
--

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2010. CANDIDATO NÃO ELEITO. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. GASTOS ELEITORAIS. PAGAMENTO. RECURSOS FINANCEIROS. SEM TRÂNSITO PELA CONTA BANCÁRIA. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO DURANTE A CAMPANHA. APRESENTAÇÃO DAS CONTAS DENTRO DO PRAZO PREVISTO NO PARÁGRAFO 4º, ARTIGO 26, RESOLUÇÃO TSE Nº 23.217/2010. CONFIABILIDADE DAS CONTAS. MACULADA. DESAPROVAÇÃO.

1. Nos termos do § 3º, do art. 1º, e caput do art. 10, ambos da Res. TSE nº 23.217/2010, constitui irregularidade que importa na desaprovação das contas, a aquisição de bens ou contratação de serviços com pagamento por meio de recursos que não transitaram pela conta bancária.
2. Considera-se também irregular a consignação nos demonstrativos contábeis da realização de despesa com combustíveis sem que haja o registro de utilização de veículo, próprio ou de terceiros, durante a campanha eleitoral.
3. Não pode ser considerada como uma irregularidade a apresentação das contas dois dias após o dia 02 de novembro, data prevista no caput do art. 26 da Res. TSE nº 23.217/2010 como prazo final para sua apresentação, quando o § 4º do mesmo artigo estabelece que, dez dias após o dia 02 de novembro, o candidato que não prestar contas será intimado para prestá-la no prazo de 72 horas, sob pena de, só assim, serem julgadas como não prestadas.
4. Contas desaprovadas em razão do vício insanável.

(Prestação de Contas nº 2819-56.2010.6.25.0000, Acórdão nº 234/2011, Rel.: Juiz Juvenal Francisco da Rocha Neto, publicado no DJE/SE em 20.07.2011)